

PRAZO DE SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO E DE TODAS AS AÇÕES E EXECUÇÕES CONTRA O DEVEDOR, APÓS O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA EM CRISE

TERM OF SUSPENSION FOR ALL ACTIONS AND EXECUTIONS AGAINST THE DEBTOR AFTER THE APPROVAL OF JUDICIAL RECOVERY FROM THE COMPANY IN CRISIS

JOÃO RAFAEL FURTADO

Advogado. Doutorando em Direito Comercial pela PUC-SP. Mestre em Direito Constitucional nas Relações Privadas pela UNIFOR. Especialista Processo Civil pela FFB/FGV. Diretor Jurídico do Bloco Mercosul de Jovens Empresários. Conselheiro Titular do CO-NAT - Contencioso Administrativo Tributário do Estado do Ceará. Professor de Direito Empresarial na Faculdade Farias Brito.

* Av. Desembargador Moreira, 2001, 3 andar, Aldeota, CEP 60.170-001, Fortaleza-CE caio@libris.com.br

Recebido em 18/09/2013. Aceito para publicação em 30/09/2013

RESUMO

A Lei 11.101/05 inaugurou uma nova etapa jurídica no que diz respeito a preservação da empresa em crise, notoriamente com a constituição do instituto da recuperação judicial. De inegável valia, referida lei, contudo, vem tendo interpretações que não atendem ao pressuposto da viabilidade empresarial e que sequer coadunam-se com sua própria função. Neste ensaio, discutiremos sobre a Lei de Recuperação e Falência das Empresas (LRF), especificamente no que diz respeito ao Art. 6º, § 4º, demonstrando como os juízes vem interpretando seu conteúdo, sempre tendo como norte o confronto e a compatibilidade dos princípios da função social, preservação da empresa e da viabilidade jurídico-econômica.

PALAVRAS-CHAVE: Recuperação judicial, Lei de Recuperação e Falência das Empresas, LRF, Lei 11.101/05.

ABSTRACT

In 2005 it was enacted the 11.101 law, that inaugurated a new stage in the legal system regards the preservation of the company in crisis. Of undeniable value, this law, however, is being interpreted in the way that do not meet the assumption of business viability and even consistent with their own function. In this essay, we will discuss the Recovery Act and Bankruptcy of Enterprises (LRF), specifically with regard to Article 6, § 4, discussing how judges are interpreting the law, always having as northern the confrontation and compatibility of the principles of social function, preservation and the economy of the company.

KEYWORDS: Judicial recovery, Brazilian Law of Recupera-

tion and Bankruptcy of Enterprises, Law 11.101/05.

1. INTRODUÇÃO

As empresas são importantes agentes de promoção do desenvolvimento econômico, vez que possuem grande capacidade criadora e de geração de recursos, que faz a economia de um país se movimentar e crescer. Preocupado com o fechamento prematuro de empresas no Brasil, o Serviço Brasileiro de Amparo às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), no ano de 2004, divulgou pesquisa para avaliar a taxa de mortalidade das empresas brasileiras e os fatores que conduziam à fatalidade, focando o estudo nas empresas constituídas e registradas nos anos de 2000, 2001 e 2002, com base em dados cadastrais das Juntas Comerciais Estaduais.

A pesquisa constatou que após 04 anos do seu registro, cerca de 60% das empresas iniciadas encerravam suas atividades (a pesquisa não levou em conta as empresas que, apesar de não mais continuarem suas atividades, sequer requereram sua baixa nos órgãos competentes). Segundo os empresários entrevistados na pesquisa, como algumas das principais causas da mortalidade precoce das empresas, destacaram-se problemas como: falta de capital de giro, situação de alto endividamento, desorganização, problemas na administração, falhas no planejamento inicial e falta de conhecimentos gerenciais, bem como problemas econômicos conjunturais, como falta de clientes e inadimplência. Já ano de 2007, a mesma enti-

dade divulgou nova pesquisa na qual se constatou uma “substancial evolução nas taxas de sobrevivência das empresas”, vez que o percentual de empresas que sobrevivem pelo menos quatro anos no mercado passou de 51% em 2002 para 78% em 2005.

Dentre os principais fatores que contribuíram para a elevação na taxa de sobrevivência das empresas foram destacados: redução e o controle da inflação, gradativa diminuição das taxas de juros, aumento do crédito para as pessoas físicas e o aumento do consumo. Todavia, não somente à razões mercadológicas podem ser atribuídas a elevação no nível da taxa de sobrevivência das empresas. Destacaram-se, também, a melhoria na qualidade empresarial, com empresários mais capacitados para enfrentar os desafios do mercado, bem como as alterações legislativas que tiveram como objetivo preservar a empresa, dando continuidade a sua atividade produtiva.

Com efeito, a Lei 11.101/05 inseriu no ordenamento jurídico a possibilidade da recuperação da empresa economicamente viável. Isto é, importante ressaltar, nem toda empresa merece ou deve ser recuperada. O exame da viabilidade, como lembra Fábio Ulhoa Coelho, “*deve ser feito, pelo Judiciário, em função de vetores como a importância social, mão-de-obra e tecnologia empregados, volume do ativo e passivo, idade da empresa e porte econômico*” (2008). Dessa forma, evidencia-se que para uma empresa em crise ser recuperável, deve conter o atributo da sua viabilidade.

Nessa perspectiva, para a recuperação da empresa em crise, concorrem não só interesses dos credores, que em última instância irão decidir pela continuação ou não da empresa, mas se sobressai a atuação do juiz e do administrador judicial no processo de recuperação de judicial. Passados mais de oito anos da promulgação da nova Lei de Recuperação e Falência das Empresas (LRF), diversos são os elementos que podem ser analisados quanto ao atendimento dos seus objetivos. Tendo por finalidade atender a função social da empresa, mesmo essa se encontrando em crise, juízes vem adotando interpretações da Lei 11.101/2005 que não parecem se adequar ao seu espírito. A bem da verdade, vem se aplicando ao processo de recuperação judicial medidas que não atendem ao pressuposto da viabilidade da empresa e que sequer se coadunam com a própria Lei.

Nessa perspectiva, o objetivo é proceder com a análise do Art. 6º, § 4º, da LRF, onde se estabelece que deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, num prazo que nunca excederá o período de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação. Mesmo diante da aparente clareza e incontestável sentido do seu texto, o que vem se observando, na prática, é que os juízes, encarregados pelo processo de recuperação judicial da empresa em crise, sistematicamente desobe-

decem ao comando da lei, em clara violação àquilo que foi arquitetado pelo Legislador.

Dessa forma, pretende o presente ensaio discorrer sobre a LRF e, especificamente no que diz respeito ao Art. 6º, § 4º, demonstrar como os juízes vem interpretando seu conteúdo, sempre tendo como norte o confronto e a compatibilidade dos princípios da função social, preservação da empresa e da viabilidade jurídico-econômica.

2. DESENVOLVIMENTO

Corolário da função social da propriedade, a função social da empresa foi reconhecida no ordenamento nacional, pioneiramente, por meio da Lei 6.404/76, que regula a sociedade por ações. Já em no ano de 2002 foi acolhida, de forma implícita, no Código Civil de 2002 e, de forma expressa, na Lei 11.101/05, que regula os institutos da falência e da recuperação judicial e extrajudicial das empresas. Decorrendo a função social da empresa da função social da propriedade, um dos pilares da ordem jurídica, é inegável o seu matiz constitucional, o que tornam duvidosas as alegações que função social da empresa é mero dever moral e que não se sustenta no direito nacional.

Todavia, por se tratar de um conceito jurídico vago, isto é, não tem uma definição própria, o princípio da função social da empresa vem sendo utilizado como fundamento ou defesa para sustentar “teses” e decisões que em muito se distanciam do seu propósito, mais especificamente se analisada sua aplicação ao processo de recuperação da empresas em crise. Com efeito, não é raro observar decisões judiciais que vem “beneficiar” empresas que não atendem ao requisito indispensável do processo de recuperação: tratar-se de uma empresa com viabilidade econômica (e jurídica).

De fato, não pode o princípio da função social da empresa ser utilizado para atingir fim expressamente vedado em lei, ou mesmo para obter resultado que não se compatibiliza com a sistemática da recuperação judicial. A função social da empresa, importante destaque, trata-se de princípio jurídico que pode e deve ter sua efetividade exigida, vinculando o exercício da empresa à concretização de uma sociedade justa e solidária, do que decorre um complexo de direitos e obrigações positivas e negativas, perante fornecedores, empregados, consumidores, meio ambiente e o Estado, sendo emanção da função social o incentivo à preservação da empresa.

Todavia, não pode o princípio da função social da empresa ser levantado (e aplicado) para preservar empresas não viáveis, colidindo, dessa forma, com seu próprio sentido. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da crise da empresa, permitindo a manutenção da sua fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da atividade empresarial, sua função

social e o estímulo à atividade econômica. Dessa forma, o princípio da função social, para que possa ser compatível com princípio da preservação da empresa, no processo recuperacional, deve-se atender uma série de deveres objetivos, seja por parte dos credores, devedor, administrador e do próprio juiz.

Nessa perspectiva, interpretando-se o princípio da preservação da empresa, desloca-se a condição limitada dos interesses dos sócios para elevar ao patamar de interesse público, passando a ser considerada como uma instituição e não mais uma relação meramente contratual, na medida que a vontade dos sócios passa a atender outros interesses trazidos pela função social da empresa. Porém, para que a recuperação seja possível é necessário não só compatibilizar os princípios da função social e da preservação da empresa: deve a empresa em recuperação ser jurídica e economicamente viável.

A Lei de Falências e Recuperação de Empresas, através da recuperação judicial, tem como objetivo principal beneficiar a empresa com dificuldades econômico-financeiras. Porém, com possibilidade de superação, visando preservar a produção e manutenção dos empregos. Com efeito, a recuperação judicial é uma alternativa que a empresa dispõe para superar a crise econômico-financeira, sendo comandada pelo Poder Judiciário, que garante a preservação e geração de empregos, direitos dos credores e o bem-estar da sociedade. Todavia, nem toda recuperação é possível. A viabilidade da empresa visa averiguar as condições que possibilitam a sua continuidade, devendo haver cenário econômico - jurídico relevante e favorável que justifique a possível superação da crise.

Deve o Poder Judiciário analisar e decidir claramente acerca dos critérios que definem qual empresa pode ser recuperada, pois quando não há solução de mercado, a solução é a falência. Portanto, para que possa uma empresa se levantar de crise que atravessa, necessário serem atendidos não só os princípios da função social e da preservação da empresa, mas também o da sua viabilidade econômica-jurídica, que, uma vez harmonizados, atendem aos interesses de todas as partes envolvidas no processo recuperacional.

Dispõe o Art. 6º § 4º da LRF:

“Art. 6º: A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário”.

§ 4º: “Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o caput deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecen-

do-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciação judicial” (grifo do autor).

Pela leitura do parágrafo quarto, artigo acima transcrito, parece não suscitar dúvidas sua redação: a decisão que defere o processamento da recuperação suspende o curso prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário, pelo prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação.

Porém, não é esse entendimento que vem adotando inúmeros juízes, bem como o Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. PRAZO DE CENTO E OITENTA DIAS. USO DAS ÁREAS OBJETO DA REINTEGRAÇÃO PARA O ÊXITO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO.

1. O caput do Art. 6º, da Lei 11.101/05 dispõe que *“a decretação da falência ou deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário”*. Por seu turno, o § 4º desse dispositivo estabelece que essa suspensão *“em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação”*.

2. Deve-se interpretar o Art. 6º desse diploma legal de modo sistemático com seus demais preceitos, especialmente à luz do princípio da preservação da empresa, insculpido no Art. 47, que preconiza: *“A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”*.

3. No caso, o destino do patrimônio da empresa ré em processo de recuperação judicial não pode ser atingido por decisões prolatadas por juízo diverso daquele da Recuperação, sob pena de prejudicar o funcionamento do estabelecimento, comprometendo o sucesso de seu plano de recuperação, ainda que ultrapassado o prazo legal de suspensão constante do § 4º do Art. 6º, da Lei nº 11.101/05, sob pena de violar o princípio da continuidade da empresa.

4. Precedentes: CC 90.075/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 04.08.08; CC 88661/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 03.06.08.

5. Conflito positivo de competência conhecido para declarar o Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central de São Paulo competente para decidir acerca das medidas que venham a atingir o patrimônio ou negócios jurídicos da Viação Aérea São Paulo- VASP. (STJ, RESP CC 79170 / SP CONFLITO DE COMPETENCIA 2007/0010379-1 Ministro CASTRO MEIRA (1125).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO DEFERIDO. NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES.

1. Constatado o erro material em relação ao posicionamento do Ministério Público Federal quanto ao presente conflito, deve ser retificado o relatório no particular.

2. Em regra, uma vez deferido o processamento ou, a fortiori, aprovado o plano de recuperação judicial, revela-se incabível o prosseguimento automático das execuções individuais, mesmo após decorrido o prazo de 180 dias previsto no Art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005. Precedentes.

3. Agravo regimental provido, em parte, apenas para retificar o relatório da decisão agravada no ponto em que se refere ao parecer do Ministério Público Federal. (AgRg no CC 117.211/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/02/2012, DJe 14/02/2012).

Com efeito, entendeu o STJ que o prazo determinado pelo Art. 6º, § 4º, da LRF, não seria absoluto, podendo ser prorrogado desde que não fosse possível, no período de 180 (cento e oitenta dias), convocar Assembleia de Credores para deliberar acerca do Plano de Recuperação. A orientação desse entendimento caminha no sentido de que como o processo de Recuperação se destina a viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, não seria razoável permitir o prosseguimento das ações e execuções individuais caso não tenha sido possível convocar Assembleia de Credores por razões alheias a vontade da empresa em processo de recuperação.

A princípio, a interpretação quanto a flexibilização do prazo contido no citado dispositivo legal parece razoável e de aplicação necessária, vez que contidos no processo recuperacional os princípios da função social e da preservação da empresa. Contudo, não parece que os

Tribunais e juízes vem aplicando com correção esse entendimento.

Como já foi exposto, de inegável aplicação ao processo recuperacional os princípios da função social e da preservação da empresa. Porém, também de inafastável aplicação é o princípio da viabilidade econômica – jurídica. A preservação da empresa, atendendo a sua função social, somente é possível na medida que for verificada sua viabilidade econômica e jurídica, que possibilite sua continuidade. Portanto, devem os princípios da função social, preservação da empresa e viabilidade econômica-jurídica serem harmônicos e compatíveis entre si, visando um resultado prático para todos os envolvidos no processo (devedor, credores, empregados etc.).

Diante dessas considerações, não parece adequado adotar interpretação pela flexibilização, pacífica e incontestada, do prazo previsto no art. 6º, § 4º, da LRF.

Quando da promulgação da referida lei, objetivou-se dar mais poder aos credores do devedor, unindo-se em conclave de interesses transindividuais (em Assembleia Geral), para deliberar sobre aprovação do plano ou a falência do devedor. O prazo previsto no artigo acima em destaque foi previsto para se evitar um moroso e desgastante processo recuperacional, colocando os credores em situação vulnerável acerca do futuro do seu crédito.

Desta feita, o legislador considerou razoável prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que fossem realizadas as habilitações de crédito, julgadas divergências, apresentado plano e convocada Assembleia para decidir sobre o futuro da empresa em recuperação.

Permitir a flexibilização do referido prazo representa, logo em primeiro plano, verdadeiro desrespeito aos interesses dos credores, que se veem vinculados ao processo recuperacional, aguardando eventual convocação de Assembleia que irá decidir pela preservação ou a falência da empresa.

Observe que dizer que uma empresa é viável, significa dizer que concentra instrumentos e ambiente que permitam sua continuidade. Não basta ser a empresa relevante do ponto de vista social (empregando pessoas), ou mesmo ser interessante sua preservação para geração de riqueza para o Estado (com arrecadação de tributos). Deve a empresa ter viabilidade econômica e jurídica, isto é, o esforço para preservar a empresa não deve ser tão drástico que implique na supressão de direitos ou no atropelamento da norma posta.

Deve-se ter como orientação que o cumprimento do prazo previsto no art. 6º, § 4º, da LRF, é uma obrigação que deve o devedor não tomar levemente, tendo em vista já o grande benefício que lhe é gerado pelo deferimento do processo recuperacional. Ou seja, o devedor utilizar de todos os meios para dar celeridade e efetividade ao processo recuperacional, sob pena de ter contra si devolvida a possibilidade dos credores executarem individualmente seus direitos.

O que se tem observado, na prática, é que os devedores, cientes da natural morosidade do Judiciário, tem se utilizado do processo de recuperação judicial como uma verdadeira moratória ilegal, muitas vezes conseguido o deferimento do seu processamento e arrastando o processo por muitos anos, sem haver qualquer indicação sobre a convocação da Assembleia de Credores.

Diante dessa situação, magistrados e Tribunais, com o argumento da necessidade de ser preservar a empresa, devido sua função social, vem flexibilizando o prazo contido no artigo em debate, impossibilitando os credores de buscarem seu crédito de forma individual, ficando “amarrados” ao processo recuperacional até seu deslinde final, seja pela aprovação ou não do plano.

Merece destaque as decisões que entendem pela não flexibilização do prazo:

70032011884 Tribunal: Tribunal de Justiça do RS, Seção: CIVEL Tipo de Processo: Apelação Cível Órgão Julgador: Décima Sexta Câmara Cível Decisão: Acórdão Relator: Paulo Sérgio Scarparo Comarca de Origem: Comarca de Porto Alegre.

Ementa: LOCAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SUSPENSÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA DEVEDORA. DESCABIMENTO NO CASO. Consoante dispõe o § 4º do Art. 6º, da Lei 11.101/05, a suspensão das ações e execuções intentadas em face da devedora, em recuperação judicial, se dá pelo prazo improrrogável de 180 dias, a contar da data que determinou o processamento da recuperação judicial. Caso em que decorrido prazo muito superior ao determinado em lei, devendo a execução ajuizada pela agravada ter seu devido prosseguimento. Outrossim, apresenta-se irrelevante ter ou não constado na sentença deferitória de recuperação judicial tal prazo, uma vez que ele se aplica *ope legis*. DESPROVERAM O APELO. (Apelação Cível Nº 70032011884, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Sérgio Scarparo, Julgado em 17/09/2009)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, 11ª Câmara de Direito Privado Agravo de Instrumento nº 0044001-22.2013.8.26.0000 Comarca: Ipuã - Vara Única Agravante: Expcom Exportação e Comercio de Carnes Ltda. Agravado: João Batista de Andradá de Juiz(a) de 1ª Inst.: Marcos de Jesus Gomes.

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. Cobrança de cheque prescrito. Ação monitória em fase de cumprimento de sentença. Executada que se encontra em processo de recuperação judicial que de há muito teve seu processamento deferido. *Vis atrativa* com o juízo de recuperação. Ino-

corrência. Prazo de 180 dias a que se refere o art. 6º da Lei no 11.101/2005 (Lei de Recuperação e Falências). Decurso que, no caso, implica o prosseguimento das demandas contra a recuperanda nos respectivos juízos de propositura, consoante art. 52, III e § 3º, da LRF. Inexistência, ainda, de notícia nos autos do plano de recuperação judicial aprovado, o qual, em tese, poderia trazer alguma prejudicialidade a estes autos devido à novação das obrigações nele encerrada. Recurso não provido. Ante o exposto e pelo mais que dos autos consta, nego provimento. GILBERTO DOS SANTOS Desembargador Relator.

2004083-74.2013.8.26.0000 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. Agravo Regimental Relator(a): Antonio Nascimento Comarca: São Paulo Órgão julgador: 26ª Câmara de Direito Privado Data do julgamento: 14/08/2013 Data de registro: 16/08/2013 Outros números: 2004083742013826000050000.

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO BUSCA E APREENSÃO RÉ EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL TRANSCURSO DO PRAZO DE 180 DIAS POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DE LIMINAR MORA COMPROVADA. Transcorridos os 180 dias do deferimento da recuperação judicial, nada impede a apreensão dos veículos objeto da ação de busca e apreensão. Comprovação da mora. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO - RECURSO DESPROVIDO.

Pelas decisões acima transcritas, observa-se que ainda resiste a jurisprudência que entende pela não flexibilização do prazo contido no art. 6º, § 4º, da LRF. Com efeito, tal entendimento, além de ser compatível com o texto legal, visa criar um direito-dever ao devedor para que durante os seis meses que se opera a suspensão, obre todos os esforços para se reorganizar, apresente plano de recuperação e consiga sua aprovação na Assembleia.

Nesse sentido, entende o Fábio Ulhoa Coelho: “Suspendem-se as execuções individuais contra o empresário individual ou sociedade empresária que requereu a recuperação judicial para que tenha o fôlego necessário para atingir o objetivo pretendido da reorganização da empresa. A recuperação judicial não é execução concursal e, por isso, não se sobrepõe às execuções individuais em curso. A suspensão, aqui, tem fundamento diferente. Se as execuções continuassem, o devedor poderia ver frustrados os objetivos da recuperação judicial, em prejuízo, em última análise, da comunhão de credores. Por isso, a lei fixa um prazo para a suspensão das execuções

individuais operada pelo despacho de processamento da recuperação judicial: 180 dias. Se, durante esse prazo, alcança-se um plano de recuperação judicial, abrem-se duas alternativas: o crédito em execução individual teve suas condições de exigibilidade alteradas ou mantidas (2013, pág. 74/75).”

Portanto, apresenta-se entendimento que, ao nosso sentir, mais se aproxima com o razoável: o prazo prescrito art. 6º, § 4º, da LRF, deve ser interpretado objetiva e restritamente, vez que representa um direito-dever do devedor em recuperação, devendo sempre ser observado, salvo quando situações de extrema excepcionalidade ocorram. O presente artigo não procurou esgotar o tema que envolve o cumprimento do prazo estabelecido pelo Art. 6º, § 4º, da LRF. Esse trabalho teve como objetivo discutir as diferentes interpretações acerca de uma norma que, em primeiro plano, apresenta-se de imediata aplicação. Parece que a intenção do legislador foi clara ao estabelecer que o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a suspensão da prescrição, ações e execuções contra o devedor é peremptório, não admitindo prorrogação ou flexibilização. Ao assim proceder, o legislador criou uma espécie de direito-dever ao devedor, de uma lado o beneficiando com a suspensão das ações e execuções individuais, após o deferimento da recuperação e, por outro lado, obrigando-lhe a dar andamento e efetividade ao processo recuperacional, visando seu deslinde, com a convocação da Assembleia de Credores que decidirá pela aprovação ou não do plano.

3. CONCLUSÃO

De acordo como o exposto, a prorrogação do prazo previsto no citado artigo é medida anormal e atípica, devendo, caso permitida, somente ser utilizada em situações excepcionais, quando efetivamente não se pode atribuir ao devedor, sob hipótese nenhuma, o retardamento da convocação da Assembleia de Credores. A obediência do prazo é, a bem da verdade, verdadeira aplicação harmônica dos princípios da função social, preservação e viabilidade econômica e jurídica da empresa.

